

**Indenização - Dano moral - Comprovação -
Dever de indenizar - Pessoa jurídica -
Sujeito passivo - Possibilidade -
Súmula 227 do STJ**

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Pessoa jurídica. Discussão em público. Danos comprovados. Pequena repercussão. Valor reduzido. Manutenção.

- Superada a ideia de dor e concebido o dano moral, objetivamente, como lesão extrapatrimonial, não há obstáculo a se atribuir à pessoa jurídica o correspondente direito de indenização, já que as entidades coletivas são dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade.

- Aplicação da Súmula 227 do STJ.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.278924-3/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Mário Batista
Guerra - Apelado: Posto São Pedro Ltda. - Relator: DES.
ALBERTO HENRIQUE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de apelação interposta por Mário Batista Guerra contra a r. sentença de f. 1.091/1.096, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo Posto São Pedro Ltda. contra o apelante, julgou procedente o pedido de danos morais, condenando o requerido a pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente, com juros de 1% a partir da publicação da sentença, condenando-o ainda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após a interposição dos embargos declaratórios de f. 1.097/1.103, rejeitados à f. 1.104, apela Mário Batista Guerra, buscando a reforma da r. sentença, ao argumento de ter sido ela proferida, violando os princípios da equidade e da isonomia, além de proporcionar enriquecimento sem causa do autor. Afirma que os autos

não confirmam qualquer humilhação, prejuízo ou dor ao autor, pessoa jurídica, que “não tem sentimento, não tem alma e não possui coração” (f. 1.114). Afirma não ter ele (autor) sofrido qualquer prejuízo material que justificasse a condenação nos danos morais, não se podendo falar em nexo causal imprescindível à constatação da obrigação indenizatória.

Contrarrazões apresentadas, f. 1.132/1.139.

É o relato.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por pessoa jurídica - posto de abastecimento de combustível -, ao argumento de ter sofrido danos morais pelo fato de ter o réu imputado a ele ato ilícito (consistente em adulteração da bomba de combustível em seu estabelecimento), o que levou o requerido a promover ampla discussão, resvalando para o escândalo, com os prepostos do autor, o que foi presenciado pela clientela que se encontrava no local, prejudicando-o.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

[...] restou comprovado que o requerido agiu ilicitamente, pois diante de sua suspeita começou a acusar o autor de praticar condutas lesivas [...]. Tais fatos foram presenciados por outros clientes [...] (f. 1.095).

Em consequência, a douta Magistrada fixou o valor da indenização por danos morais em quantia que entendeu “reduzida”, ao fundamento de que os danos causados à imagem do autor foram pequenos, pois alcançou “apenas os clientes que estavam presentes, e estes não foram devidamente quantificados”.

Daí a insurgência do requerido, afirmando que os autos não confirmam qualquer humilhação, prejuízo ou dor ao autor, pessoa jurídica, que “não tem sentimento, não tem alma e não possui coração” (f. 1.114).

Inicialmente, devo ressaltar a possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de sofrer danos de natureza moral, sendo essa questão inclusive objeto da Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Nesse sentido já se posicionou reiteradas vezes este Tribunal:

Superada a ideia de dor e concebido o dano moral, objetivamente, como lesão extrapatrimonial, não há obstáculo a se atribuir à pessoa jurídica o correspondente direito de indenização, já que as entidades coletivas são dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade. Aplicação da Súmula 227 do STJ (Apelação Cível nº 2.0000.00.428579-6/001, Relator Des. Maurício Barros).

Extrai-se ainda das provas produzidas a conduta exaltada do apelante, que, efetivamente, causou constrangimentos ao autor, sem qualquer fundamento, os

quais foram feitos em público, na oportunidade em que o requerido o difamou em alto e bom tom, de ofender pessoalmente seus empregados, para todos os clientes que se encontravam em seu estabelecimento ouvir.

Isso se extrai do depoimento de f. 1.070 e 1.071:

[...] que o requerido ofendeu muito a frentista, dizendo que ela estava ali porque não tinha estudo, era uma vadia, [...] que havia muitos clientes no posto no momento dos fatos dos autos; que muitos clientes foram embora até porque não sabiam quem tinha razão [...].

Dessa forma, verificada a conduta ilícita praticada pelo apelante, que provocou escândalo no estabelecimento do autor, imputando-lhe conduta de natureza criminosa sem que isso realmente fosse constatado, não há dúvida quanto à necessidade de reparação, independentemente de constatação de danos materiais.

Não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo sofrido. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros. Assim, necessário se faz a ponderação em cada caso, por se tratar de questão subjetiva, na qual a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não constitua lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.

O valor a ser arbitrado deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos.

In casu, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para o apelado, que não foram tão drásticas assim, fato muito bem assinalado na r. sentença, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados se mostram condizentes, sendo quantia capaz de advertir o apelado e propiciar ao apelante satisfação compensadora pelos dissabores pelos quais passou.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter inalterada a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •